



IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2021
Processo Administrativo nº 751371/2021

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 13 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Sra. Pregoeira, ao inabilitar indevidamente a Recorrente em razão do suposto não cumprimento técnico do instrumento convocatório, com a apresentação de proposta de produto que não se adequa ao Termo de Referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para 03 (três) dia do deferimento da intenção do Recurso.

De toda forma, conforme consta no sistema do Portal de Compras Eletrônicas, a Pregoeira registrou o deferimento da intenção no dia 22/10/2021, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 25/10/2021 e findando em 27/10/2021.

Inclusive, manifestou-se a representante da Recorrente em ata pelo interesse em recorrer da decisão, conforme determinação legal prévia.

II – DO EDITAL/DA ATA DE REGISTRO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DE USO EXCLUSIVO PARA COVID-19, PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.”



Sobre o item 01 licitado, dispõe o Termo de Referência:

ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
1	70.000	Teste - rápido para detecção do vírus covid-19 (coronavírus) para ensaio imunocromatográfico de ag para detecção qualitativa do antígeno do covid-19 em amostra de swab da nasofaringe e orofaringe sensibilidade >93% e especificidade >99%. solicito amostra do produto.

Após a abertura da fase de lances, a empresa Recorrente consagrou-se vencedora, apresentando menor preço para o item 01, seguido pela empresa VIDA.

Posteriormente, ao analisar as amostras encaminhadas pela Recorrente foi produzida a “Avaliação Técnica” informando o seguinte:

A Empresa não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica, o produto ofertado não atende as especificações do Edital por não apresentar sensibilidade de acordo com o solicitado.

Contudo, não pode prosperar tal decisão, considerando que o produto ofertado atende todos os requisitos do instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe “*que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, **que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.**

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório **é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço,** desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

De igual forma, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual, ou seja, que o objeto principal será entregue, seja produto ou serviço, da forma em que foi contratado.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em análise, não trata-se de requisito desarrazoado, mas da forma de condução do processo sem observância aos demais princípios licitatórios.

Extrai-se da proposta que a Recorrente apresentou o produto da Fabricante/Marca Wondfo, registrado junto à ANVISA sob o nº 80258020121.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351509165202126/>

Sobre a sensibilidade, consta no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de sensibilidade superior a 93% (noventa e três por cento).

Extrai-se da bula/instrução de uso publicada e disponível junto ao registro do produto no site eletrônico da ANVISA, que a sensibilidade do produto é de 98,11% (noventa e oito vírgula onze por cento), em análise conjunta a outros estudos, verificou-se a sensibilidade do produto para CT ≤ 25 de 100% (cem por cento).

Sensibilidade Ct ≤ 33: $47/51 = 0,922 * 100 = 92,2\%$ (95% CI = 81,5% - 96.9%)

Sensibilidade Ct ≤ 25: $43/43 = 1 * 100 = 100\%$ (95% CI = 91,8% - 100%)



É cediço, inclusive de conhecimento da Assessoria Técnica do município, que o “CT” indicado nos estudos, trata-se do tempo de ciclo no PCR e, quanto maior, menor a carga viral o que precisaria de confirmação sendo indicado (pacientes que apresentam sintomas há mais tempo, por exemplo), portanto, a realização do teste Ag quando a carga viral se aproxima de 25.

Inclusive tal estudo foi publicado no Journal of Virological Methods e disponibilizada no site do Governo Federal, através do link abaixo, sobre o tema e a reprodução dos resultados e % dos testes com a evolução do CT.

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tecnologias-para-covid-19/Diagnostico>

E mais, ainda que desconsiderado o CT, basta verificar que cada estudo realizado na bula do produto consta a quantidade de amostras utilizadas e, caso decida a equipe técnica extrair a sensibilidade pela média, o que se mostra impossível, da mesma forma encontraria percentual acima da referência determinada pelo edital.

Logo, considerando que a sensibilidade do produto apresentada é de 98,11%, atendendo as necessidades do Município, deve ser reformada a decisão para a declaração da habilitação da Recorrente.

IV - PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.



CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA